



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.061 - SP (2008/0079320-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI
ADVOGADO : JOEL BERTUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 4.595/1964. LIMITAÇÃO PELAS NORMAS DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.061 - SP (2008/0079320-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Lorenzo Armando Lagazzi Albertini interpõe o presente agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte, assim fundamentada na parte em que foi impugnada (fl. 178):

"[...]

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

[...]

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios."

Nas razões do agravo interno alega-se que o apelo nobre não poderia ser conhecido porque demanda o exame de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula n. 5/STJ. Assevera, ainda, que o art. 51 e 52 do CDC resguardam o direito do consumidor de ter um contrato bancário hígido e sem onerosidade excessiva e que "[...] o art. 4º, inc. VI, da Lei n. 4.595/64, não afronta a proibição de capitalização em periodicidade inferior à anual prevista na chamada lei de Usura, apenas a complementa" (fl. 205).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.061 - SP (2008/0079320-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A irresignação não prospera.

Conforme asseverado pela decisão da Presidência desta Corte, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Assim, mesmo que incida a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Confira-se a ementa desse julgado:

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministro Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 29/09/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0079320-8

AgRg no
Ag 1039061 / SP

Números Origem: 70602872 7060287201 7060287202

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO : LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI
 ADVOGADO : JOEL BERTUSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI
ADVOGADO : JOEL BERTUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária